



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 138/2017

OBJETO: TRATA-SE DE ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL – PAS REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO – AI Nº 03332/2013.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50520.007097/2013-11

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DEB: INDEFERIR O RECURSO APRESENTADO PELA CONCESSIONARIA E APLICAR A PENALIDADE DE MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso interposto pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A, relativo ao Processo Administrativo Simplificado – PAS nº 50520.007097/2013-11, referente ao Auto de Infração – AI nº 03332/2013.

II - DOS FATOS

Em 15/01/2013, a fiscalização da ANTT emitiu, em desfavor da autuada, Auto de Infração – AI 03332/2013/GEFOR/SUINF, em virtude de “*deixar vegetação com altura superior a trinta centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a dez centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER/PEP, se este fizer referência diversa, exceto quando autorizados como elemento de segurança*”, conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 4º / Inc. IX/ G1, da Resolução nº 2.665/2008.

Cientificada da Infração, apresentou tempestivamente Defesa em 08/02/2013, julgada improcedente, nos termos da Decisão nº 052/2013/GEFOR/SUINF (fls.33). Comunicada da Decisão em 2/5/2013, por meio da Notificação de Multa nº 042/2013/GEFOR/SUINF (fls.35), apresentou em 9/5/2013, Recurso (fls.46/49), indeferido nos termos da Decisão nº 058/2013/SUINF (fls.60).

Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso (fls.64/83) à Diretoria-Geral, cujo mérito foi analisado por meio da Nota Técnica nº 219/2015/SUINF (fls.96/98), que sugeriu o não conhecimento do Recurso tendo em vista ser intempestivo, posicionamento este que deve ser revisto, uma vez que o prazo para apresentação da referida peça recursal se exauriu em 18/09/2013.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Do Recurso interposto pela Concessionária –fls. 64/83 – verificou-se que no mérito, foi questionado: violação ao devido processo legal; ausência de prazo para apresentação de defesa contra a lavratura de TRO; e, desproporcionalidade da sanção aplicada. Por meio do Relatório à Diretoria nº 008/2017/ CIPRO/SUINF –fls. 106/109, o corpo técnico da ANTT analisou as alegações da Concessionária concluindo pelo indeferimento de todas as alegações da Concessionária fundamentando argumentos na legislação que regula o tema na ANTT.

Conhecendo-se da Decisão nº 058/2013/SUINF (fls.60), verificou-se no Recurso apresentado pela Concessionária, ausência, no espaço material, de novos elementos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada.

Assim, fundamentado no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir a manifestação da área técnica da SUINF nos autos, para julgar improcedente o Recurso apresentado pela autuada.

Configurado o cometimento do ilícito administrativo pela autuada, mister se faz quantificar a penalidade a ser aplicada.

A concessionária foi autuada com fundamento no Art. 4º / Inc. IX/ G1, da Resolução nº 2.665/2008, a qual recebeu o valor de 100 URT para a multa correspondente à infração, que assim dispõe:

“IX - deixar vegetação com altura superior a trinta centímetros em canteiro central e na faixa de domínio, ou superior a dez centímetros em trevos, acessos, praças de pedágio e postos de pesagem ou de acordo com o especificado no PER/PEP, se este fizer referência diversa, exceto quando autorizados como elemento de segurança”

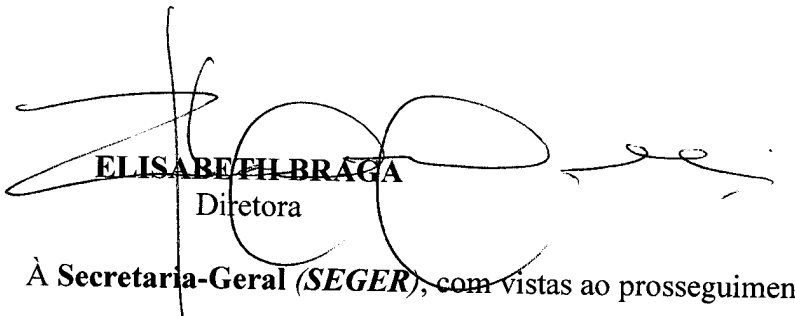
Diante dos fatos apresentados, procedeu-se então à dosimetria da penalidade, em atendimento ao art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, e ao art. 67 da Resolução nº 5083/2016, §1º, inciso III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores -, constatando-se no caso concreto a existência deste atenuante, pois a Autopista Planalto Sul S/A, anteriormente à instauração do processo em epígrafe, não foi penalizada definitivamente por infringência à conduta prevista no artigo 4º, III da

Resolução ANTT nº 2.665/2008 sugerindo-se que se torne definitiva a penalidade no valor de 90 (noventa) URT.

IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, e, considerando as instruções supracitadas, VOTO indeferir o Recurso apresentado pela Concessionária e aplicar a penalidade de multa no valor de 90 (noventa) URT, em todos os seus termos e efeitos, pelo descumprimento contratual verificado em fiscalização desta ANTT, determinando à SUIF a atualização de seu valor e cobrança da multa, com base nos procedimentos constantes na legislação vigente acerca do tema e Contrato de Concessão nº 006/2007.

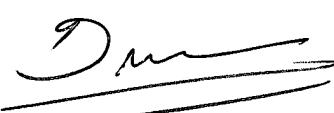
Brasília, 2 de outubro de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 2 de outubro de 2017.

Ass:


Wellington Miranda
Matricula 1673178
Assessoria - DEB

